



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 210/2012**

**Recurso Administrativo nº 1438-0110-007.936-0**

**Processo Administrativo nº 0110-007.936-0**

**Recorrente:** General Motors do Brasil Ltda e Codisman Veículos do Nordeste Ltda

**Recorrida:** Denise Aguiar Fernandes Carneiro

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO AUTOMOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E COMERCIANTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV E VI E 18, § 1º, I DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR APRESENTOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – CARÊNCIA DE AÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – NÃO ACOLHIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE REDUZIR A MULTA APLICADA PARA CADA RECLAMADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1438-0110-007.936-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos pela **General Motors do Brasil Ltda e CODISMAN Veículos do Nordeste Ltda**, para **dar-lhes parcial provimento**, reduzido a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 30.000 (trinta mil) para **20.000** (vinte mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 211/2012**

**Recurso Administrativo nº 1446-0110-012.263-9**

**Processo Administrativo nº 0110-012.263-9**

**Recorrente:** TAM Linhas Aéreas S/A

**Recorrida:** Essylla Feitosa Custódio Braga

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PROGRAMA DE MILHAGENS DA EMPRESA TAM LINHAS AEREAS. SUBTRAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE MILHAGENS FIDELIDADE DA EMPRESA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DE PONTOS REFERENTES AOS TRECHOS AÉREOS UTILIZADOS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA REALIZAÇÃO DOS VOOS PELA CONSUMIDORA JUNTO À COMPANHIA AÉREA SEM QUE OS PONTOS FOSSEM COMPUTADOS. PRAZO CONCEDIDO À EMPRESA PARA A SOLUÇÃO DO IMPASSE. NÃO SOLUÇÃO DO PROBLEMA POR PARTE DA EMPRESA. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, II E V DO CDC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1446-0110-012.263-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela TAM LINHAS AEREAS S/A, para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 212/2012**

**Recurso Administrativo nº 1471-0110-010.751-7**

**Processo Administrativo nº 0110-010.751-7**

**Recorrente:** ZTE do Brasil Ltda

**Recorrida:** Iara Paulo Santos Braga

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE “MODEM” PARA FINS DE ACESSO À INTERNET. VÍCIO DO PRODUTO. NÃO PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA PELAS EMPRESAS RECLAMADAS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO EQUIPAMENTO. COMUNICAÇÃO FEITA PELA CONSUMIDORA RELATIVA AO NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO FORNECEDOR/FABRICANTE. COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO VALOR APRESENTADO PELA EMPRESA INIDÔNEA PARA PROVAR O EFETIVO PAGAMENTO DO VALOR À CONSUMIDORA COMO ACORDADO. MULTA ARBITRADA PELO PROCON/DECON NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DA MULTA AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. MULTA MANTIDA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1471-0110-010.751-7 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON no montante de 200 (duzentas) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 213/2012**

**Recurso Administrativo nº 1320-0109-021.107-9**

**Processo Administrativo nº 0109-021.107-9**

**Recorrente:** Banco BMG S/A

**Recorrida:** Maria de São José Pereira Gouveia

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA. PROCEDIMENTO ESTE NÃO AUTORIZADO PELA RECORRIDA. AUTORIZAÇÃO SOMENTE DE DESCONTO RELATIVO A EMPRÉSTIMO. VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO, POR PARTE DO RECORRENTE, DE QUE A CONSUMIDORA RECEBERA AS DEVIDAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONDIÇÕES DOS DESCONTOS E TENHA EFETIVAMENTE AUTORIZADO A REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS ORA QUESTIONADOS. COBRANÇA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 39, IV



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

E 51, IV DA LEI N.º 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1320-0109-021.107-9, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Banco BMG S/A para negar-lhe provimento, mantendo a multa de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 214/2012**

**Recurso Administrativo n° 1826-18/12**

**Processo Administrativo n° 18/12**

**Recorrente:** L.S. Freire ME – Mercadinho Liduína (Amontada)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI N° 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP N° 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1826-18/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por L. S. Freire ME (Mercadinho Liduína) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 570 (quinhentos e setenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 215/2012**

**Recurso Administrativo n° 1845-80/12**

**Auto de Infração n° 80/12**

**Recorrente:** Francisco Eudes Barroso – Mercadinho São Francisco – Orós/CE

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE USO DOS BOTIJÕES PARA O PREPARO DE REFEIÇÕES NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI N° 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP N° 297/03. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo n° 1845-80/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Francisco Eudes Barroso (Mercadinho São Francisco) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 270 (duzentos e setenta) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 216/2012**

**Recurso Administrativo nº 1495-0110-014.259-3**

**Processo Administrativo nº 0110-014.259-3**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Antonio Alves Marques de Carvalho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA COBRANÇA DOS ENCARGOS FINANCEIROS AO CONSUMIDOR. COBRANÇA ABUSIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 4º, I; 6º, III E 39, II E V DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1495-0110-014.259-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A** para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 3.000 (três mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 217/2012**

**Recurso Administrativo nº 1338-0110-004.908-0**

**Processo Administrativo nº 0110-004.908-0**

**Recorrente:** Banco Honda S/A

**Recorrido:** Francisco Alberto Macário Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO. INCIDÊNCIA ABUSIVA DE JUROS E ENCARGOS SOBRE PARCELA DE FINANCIAMENTO PAGA EM ATRASO. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA COBRANÇA DE TAIS ENCARGOS, DEMONSTRANDO A LEGITIMIDADE DOS MESMOS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE PERMITE A ELEVAÇÃO EXCESSIVA NO VALOR DA PARCELA EM ATRASO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV; 39, V E 51, IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1338-0110-004.908-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pelo Banco Honda S/A, para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

grau, de 10.000 (dez mil) para o montante de 5.000 (cinco mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 218/2012**

**Recurso Administrativo nº 1816-0111-011.051-8**

**Processo Administrativo nº 0111-011.051-8**

**Recorrente:** ZTE do Brasil Ind. e Com., Serviços e Participações Ltda

**Recorrido:** Marcos Henrique Alves da Rocha

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO. ACORDO NÃO CUMPRIDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1816-0111-011.051-8 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa **ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações LTDA** para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 219/2012**

**Recurso Administrativo nº 1555-0111-002.387-0**

**Processo Administrativo nº 0111-002.387-0**

**Recorrente:** Banco do Brasil S/A

**Recorrido:** Francisco Almir Couto de Sousa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA COBRANÇA DE TAIS ENCARGOS, DEMONSTRANDO A LEGITIMIDADE DOS MESMOS. COBRANÇA ABUSIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE NÃO ACOLHIDA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III 30 E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1555-0111-002.387-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE aplicada em primeiro grau, nos termos do voto da relatora.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 220/2012**

**Recurso Administrativo nº 1444-0111-000.136-0**

**Processo Administrativo nº 0111-000.136-0**

**Recorrente:** Sociedade Comercial Importadora Hermes S/A

**Recorrido:** Ernando Pereira Gadelha Filho

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE TELEVISOR POR MEIO DE SITIO NA INTERNET. ENTREGA DE APARELHO COM ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DIVERSAS DAS ANUNCIADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DA EMPRESA RECORRENTE. TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA SEM SUCESSO. SOLUÇÃO POR VIA JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO DECON/PROCON. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, VI; 30; 35 E 37 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1444-0111-000.136-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo PROCON/DECON, no montante de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 221/2012**

**Recurso Administrativo nº 1314-0109-022.789-0**

**Processo Administrativo nº 0109-022.789-0**

**Recorrente:** Sociedade de Ensino Superior do Ceará Ltda SESCE (Faculdade Integrada do Ceará FIC)

**Recorrido:** João Albi Farias Bezerra

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. TENTATIVA DE TRANCAMENTO DA MATRÍCULA POR PARTE DO CONSUMIDOR. SUGESTÃO DO ATENDENTE DA FACULDADE PARA QUE AGUARDASSE MAIS UM MÊS PARA EFETIVAR O TRANCAMENTO, “SEM ÔNUS”. DECURSO DO PRAZO MENCIONADO E NOVO PEDIDO DE TRANCAMENTO. PLEITO NÃO ATENDIDO EM RAZÃO EXISTÊNCIA DE MENSALIDADES PENDENTES. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL DE TAL IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DE TAL CLÁUSULA PELO RECORRIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, IV E VI; 31 E 35 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO DECON. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1314-0109-022.789-0 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela Sociedade de Ensino Superior do Ceará LTDA – SESCE (Faculdade Integrada do Ceará - FIC)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**negando-lhe provimento** e mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 222/2012**

**Recurso Administrativo nº 1841-0111-002.927-5**

**Processo Administrativo nº 0111-002.927-5**

**Recorrente:** ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações Ltda

**Recorrido:** Sérgio da Cruz Lima

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VÍCIO DO PRODUTO. PROBLEMA NÃO REPARADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO APARELHO. ACORDO NÃO CUMPRIDO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA INIDÔNEO PARA PROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, VI E 18, § 1º, II DA LEI Nº 8.078/90. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1841-0111-002.927-5 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pela empresa ZTE do Brasil, Comércio, Serviços e Participações LTDA para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.655 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 223/2012**

**Recurso Administrativo nº 1419-0110-009.469-4**

**Processo Administrativo nº 0110-009.469-4**

**Recorrentes:** C&A Modas Ltda e LG Eletronics de São Paulo Ltda.

**Recorrida:** Maria de Fátima Vieira Sampaio

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. VERIFICAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA TAL QUAL PREVITO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS CUMPRIMENTO DE ACORDO LEVADO A EFEITO ENTRE A CONSUMIDORA E A EMPRESA FABRICANTE DO PRODUTO. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º, IV E VI E 18, § 1º, II E 39, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 03 DA JURDECON. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1419-0110-009.469-4 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos pelas empresas LG ELECTRONICS DE SÃO PAULO LTDA e C&A MODAS LTDA para



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**negar-lhes provimento**, mantendo as multas aplicadas em primeiro grau, no montante individual de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 224/2012**

**Recurso Administrativo nº 1332-0109-022.510-8**

**Processo Administrativo nº 0109-022.510-8**

**Recorrente:** Caixa Econômica Federal

**Recorrida:** Marcela Villas Boas Polte

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO. SOLICITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO UNIVERSITÁRIO FEITO PELA CONSUMIDORA. PREENCHIMENTO DE PROPOSTAS REFERENTES AO MENCIONADO CARTÃO E À ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO NEGADO. CONTA BANCÁRIA APROVADA E ABERTA SEM O CONHECIMENTO DA CONSUMIDORA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM RAZÃO DOS DÉBITOS GERADOS PELA NÃO MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DA CONTA E DO DÉBITO EXISTENTE. PRÁTICA ABUSIVA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, IV; 31; 39, V E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1332-0109-022.510-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto pela Caixa Econômica Federal para **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.545 (mil, quinhentos e quarenta e cinco) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA N° 225/2012**

**Recurso Administrativo nº 1707-0110-015.998-5**

**Processo Administrativo nº 0110-015.998-5**

**Recorrente:** Tim Celular S/A (Tim Nordeste S/A)

**Recorrido:** Ítalo Alexandre Amorim

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS ACESSOS NÃO EFETUADO. OFERTA DE MIGRAÇÃO DE PLANO PÓS PAGO PARA PRÉ-PAGO ACEITA PELO CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO NÃO EFETIVADO. PERMANÊNCIA NO PLANO INICIAL COM EMISSÃO DE COBRANÇAS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE RECURSAL – SÚMULA 373 STJ - ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DOS ARTS. 4º, I; 6º IV E VI; 39, II E 51, IV, § 1º, DA LEI FEDERAL N° 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1707-0110-015.998-5, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM CELULAR S/A, para acolher a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 226/2012**

**Recurso Administrativo nº 1582-0110-009.121-3**

**Processo Administrativo nº 0110-009.121-3**

**Recorrente:** Universo Online S/A

**Recorrida:** Maria de Fátima Bandeira da Costa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET NÃO CONTRATADOS PELA CONSUMIDORA. CONTESTAÇÃO DAS COBRANÇAS. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. TENTATIVA DE CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS POR PARTE DA CONSUMIDORA. INFRAÇÃO AO ART. 6º, IV, E 42, § ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1582-0110-009.121-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Universo Online S/A** para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 227/2012**

**Recurso Administrativo nº 1846-87/12**

**Auto de Infração nº 87/12**

**Recorrente:** Francisco Glauder Lima Ferragens – ME – (Casa dos Ferros) São João do Jaguaribe/CE

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELOS FISCAIS DO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE DESTINAÇÃO PESSOAL DOS BOTIJÕES NÃO COMPROVADO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. REGULARIDADE DA APREENSÃO DOS BOTIJÕES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1846-87/12 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON - por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela micro empresa *FRANCISCO GLAUDER LIMA FERRAGENS ME (CASA DOS FERROS)* para improvê-lo, *mantendo* a multa aplicada em primeiro grau fixada em 270 (duzentos e setenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 228/2012**

**Recurso Administrativo nº 1797-34/12**

**Auto de Infração nº 34/12**

**Recorrente:** Ivete Graciano de Sousa Vasconcelos (Sobral/CE)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE SOBRAL-CE. CONSTATAÇÃO DO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP, SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 12 DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1797-34/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Ivete Graciano de Souza Vasconcelos para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 500 (quinhentos) para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 229/2012**

**Recurso Administrativo nº 1711-0110-010.637-0**

**Processo Administrativo nº 0110-010.637-0**

**Recorrente:** Tim Celular S/A (Tim Nordeste S/A)

**Recorrido:** Francisco Orlando Alcântara Balbino

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMÍRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. PESSOA FÍSICA USUÁRIA DO PLANO LIBERTY 200 MINUTOS. RECORRENTE TIM CELULAR S/A CANCELA LINHA APÓS REALIZAÇÃO DE ACORDO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DO ACORDO POR PARTE DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE RECURSAL – SÚMULA 373 STJ – ACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, INCISO I, 6º III; 39, I E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1711-0110-010.637-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TIM Nordeste S/A, para **dar-lhe provimento**, parcialmente, reduzindo a multa aplicada, de 2.000 (dois mil) para 1.000 (mil) Ufirs- CE.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 230/2012**

**Recurso Administrativo nº 1855-116/12**

**Auto de Infração nº 116/12 - Aquiraz**

**Recorrente:** Francisco Carlos Lima de Abreu – ME – Marcadinho o Marinho

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA MARTINS

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1855-116/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do Recurso interposto por Francisco Carlos Lima de Abreu (Marcadinho O Marinho) para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.700 (mil e setecentos) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 231/2012**

**Recurso Administrativo nº 1856-65/12**

**Auto de Infração nº 65/12 – Jijoca de Jericoacoara**

**Recorrente:** Valderi Cristino Sousa – ME (Marcadinho Esperança)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY DE ALMEIDA BRASILEIRO

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO PROCON/DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. REGULARIDADE DA APREENSÃO DOS BOTIJÕES. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I, E 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990; E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1856-65/12 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer do recurso interposto por **VALDERI CRISTINO SOUSA ME (MERCANTIL ESPERANÇA)** para dar-lhe *parcial provimento*, reduzindo a



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

multa aplicada em primeiro grau fixada em 800 (oitocentos) UFIRs-CE para o montante de 400 (quatrocentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 232/2012**

**Recurso Administrativo nº 1876-75/12**

**Auto de Infração nº 75/12**

**Recorrente:** Maria Euda Benvinda de Jesus ME (Comercial Cordeiro)

**Recorrido:** DECON

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

**EMENTA** - FISCALIZAÇÃO PROCEDIDA PELO DECON EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA CIDADE DE MORADA NOVA-CE. CONSTATAÇÃO DO ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GLP, SEM AUTORIZAÇÃO DA ANP E SEM ATENDER AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, I E 39, VIII DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90 E ART. 4º DA PORTARIA ANP Nº 297/03. RECURSO IMPROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1876-75/12, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Maria Euda Benvinda de Jesus ME (Comercial Cordeiro) para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, no montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

**CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 233/2012**

**Recurso Administrativo nº 1315-0109-022.364-4**

**Processo Administrativo nº 0109-022.364-4**

**Recorrente:** Banco BMG S/A

**Recorrido:** Célio Bezerra Uchoa

**Relatora:** PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

**EMENTA** - DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SOLICITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PARA REFINANCIAR EMPRÉSTIMO ANTERIOR. SOLICITAÇÃO INICIALMENTE ATENDIDA MAS POSTERIORMENTE NEGADA AO CONSUMIDOR. CONCESSÃO DO MENCIONADO EMPRÉSTIMO SEM COMUNICAÇÃO AO CLIENTE. MONTANTE DISPONÍVEL NÃO RESGATADO PELO CONSUMIDOR E UTILIZADO PELO BANCO PARA O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DESACOLHIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E VI; 39, IV E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 8.078/90. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**DECISÃO COLEGIADA** - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1315-0109-022.364-4, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Banco BMG S/A para desacolher a preliminar suscitada e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL**  
**DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para o montante de 6.000 (seis mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.